PROCESSO:	0254/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA:	Reserva Remunerada.
ASSUNTO:	Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO:	Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO:	Sérgio Alexandre dos Santos – CPF: ***.975.994-**.
RESPONSÁVEL:	James Alves Padilha – Comandante-Geral da PMRO.
ADVOGADOS:	Sem advogados.
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO:	I.
SESSÃO VIRTUAL:	N. 8, de 19 a 23 de junho de 2023.
BENEFICIO:	Não se aplica.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.
1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82, Lei nº 1.063/2002 e LC 432/08. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade do ato concessório para fins de registro da transferência para a reserva remunerada do servidor militar **Sérgio Alexandre dos Santos**, 2º TEM QOPM, RE n. 100033461, portador do CPF n. ***.975.994-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a reserva remunerada do militar se concretizou por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 158/2022/PM-CP6, de 30.06.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 145, de 01.08.2022, nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022 (fls. 92/94, ID 1342428).

3. A Controladoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que o ato concessório em apreço atendeu aos requisitos legais e que, portanto, está regular e apto a registro, com proventos calculados com base no grau imediatamente superior, paridade e extensão de vantagens (ID 1372827).

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 0066/2023-GPEPSO, acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do ato junto a esta Corte de Contas (ID 1379555).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Da legalidade do Ato Concessório.

5. Preliminarmente, importa mencionar que após a análise da documentação probatória coligida aos autos, constata-se o atendimento de todos os requisitos previstos no art. 27 da Instrução Normativa nº 13/2004.

6. O ato concessório objeto de presente apreciação foi fundamentado, dentre outros, no art. 91, parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008, o qual dispõe que para fazer *jus* a reforma, o militar deve preencher os requisitos: 1º) mínimo de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição e mínimo de 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

7. Como bem relatado pelo corpo técnico, cumpre informar, que com o advento da Lei n. 5.245 de 7.1.2022, com redação dada pela Lei n. 5.435, de 27.9.2022, ficou mantido o direito a passagem para inatividade remunerada aos Militares, com base na legislação vigente à época, desde que tenham sido cumpridos os requisitos até 31 de dezembro de 2021, tendo o mesmo preenchido os requisitos já na data de 21.09.2011 (ID 1372827).

8. Nesse contexto, observa-se tratar de direito alcançado antes da vigência da Lei n. 5.245 de 7.1.2022, sendo a passagem para reserva remunerada do ex-servidor com ato concessório fundamentado na legislação vigente à época de preenchimento dos requisitos. Deste modo, a passagem para inatividade atende a regra do direito adquirido, por força do que dispõe o art. 38, da Lei n. 5.245/2022, com redação dada pela Lei n. 5.435, de 27.9.2022, que diz:

> Art. 38. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos Militares do Estado, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos exigidos pela Lei Estadual para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

9. Da análise dos fundamentos citados, bem como da documentação probatória colacionada aos autos, constata-se ainda o cumprimento das exigências relativas ao Tempo de Serviço/Contribuição no serviço público de natureza militar e/ou policial, o que implica dizer que foi satisfeita a exigência temporal para a concessão do benefício *sub examine*, uma vez que, ao se aposentar, o militar contava com 40 anos, 10 meses e 11 dias de contribuição, sendo desses 36 anos, 2 meses e 11 dias em serviço militar, conforme tabela abaixo (fl. 6 do ID 1372825), embora contasse com o tempo mínimo para a reserva remunerada já em setembro de 2011.

10. No que pertine ao valor dos proventos, constata-se que estão sendo efetuados em consonância com fundamento do ato concessório, ou seja, de forma integral e paritária, com base no soldo de 2º TEM QOPM, conforme demonstrado na Planilha de Proventos (fls. 66/67 do ID 1342428).

11. No que tange à composição dos proventos, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas

na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

12. Isso posto, resta claro que o Policial Militar cumpriu todos os requisitos legais e faz *jus* à transferência para a reserva remunerada, ante a correta fundamentação, de maneira que o ato concessório estar apto a registro por esta Corte de Contas..

DISPOSITIVO

13. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Controladoria Especializada em Atos de Pessoal e com o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Sérgio Alexandre dos Santos, 2º TEM QOPM, RE n. 100033461, portador do CPF n. ***.975.994-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 158/2022/PM-CP6, de 30.06.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 145, de 01.08.2022, nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022 (fls. 92/94, ID 1342428).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial**,** a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO**,** informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

IV. Dar conhecimento a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual – 2ª Câmara, de 19 a 23 de junho de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator